PARECER Nº 62/2022

Processo: 414/2021

Ementa: PROJETO DE LEI: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR UM "PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ENDOMETRIOSE NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO", MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Dídimo Vovô (Câmara Digital)

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar um "Programa de Prevenção a Endometriose na Rede Municipal de Educação", mediante celebração de Convênios entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, dando outras providências.

O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela **rejeição**, conforme fls. 15 a 25, no entanto foi rejeitado em Sessão Plenária do dia **08/02/2022**, razão pela qual foi encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A endometriose (EDM) é uma doença definida como a presença de glândula e ou estroma endometrial fora do útero, o que induz uma reação inflamatória crônica ao qual acomete 10 a 15% das mulheres em idade fértil.

Sobre o projeto em analise o **Núcleo Assistencial de Saúde da Câmara Municipal de Cuiabá emitiu Parecer Técnico nº 018/2021**, destacando que não há Programas de Prevenção a endometriose no Ministério da Saúde, **uma vez que a doença não tem causas definidas**, ademais já existe no Estado de Mato Grosso a Lei nº 10.293, de 02 de julho de 2015, de autoria do então Deputado Emanuel Pinheiro, que Instituiu a Semana

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350038003200340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Estadual de Educação Preventiva e de enfrentamento à endometriose, a ser realizada anualmente na última semana do mês de outubro cuja abrangência atinge todos os municípios do nosso estado.

Existe também a **Portaria nº 879, de 12 de julho de 2016** que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Endometriose que normatiza a detecção, tratamento e acompanhamento dos casos de endometriose no âmbito do SUS.

A propósito das atribuições da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, estabelece o Regimento Interno desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

Art. 55. Compete à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

I – dar parecer sobre proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referência; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018).

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

A matéria não é conveniente nem oportuna, pois o objetivo principal do projeto já está contemplado por Lei Estadual e normas do Ministério da Saúde.

Assim opina esta Comissão pela **Rejeição da matéria**, salvo melhor juízo.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 14 de março de 2022

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350038003200340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100350038003200340003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Dr. Luiz Fernando (Câmara Digital)** em **16/03/2022 12:17**
Checksum: **7A922A28D76ABFC3A10D82CDD4486E5EBB4935A7E5FD3B581EEE6613A348D10A**

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100350038003200340003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.